



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89176/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLENEI PARREIRA DA SILVA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	5991/2023
EQUIPE TÉCNICA:	DANIEL POLETTO CHU



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	12
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	12



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico com o resultado do exame das contas anuais do Município de PONTE BRANCA – exercício financeiro de 2022 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 229502/2023), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

Por meio da Ordem de Serviço nº 5991/2023, a Segunda Secretaria de Controle Externo deste TCE/MT designou este Auditor Público para elaborar o presente Relatório Técnico de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Sistema Aplic (17/07/2023), constatou-se apenas a comprovação da realização de audiência pública relativa ao cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestres de 2022, conforme print abaixo:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - CNPJ: 03503638000133 - [Consulta aos Documentos da LRF]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos da LRF

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Termo de Alerta Limites LRF Painel de Prazos e Envios

Cód.Documento	Exercício	Código	Tipo Descrição	Comp.Documento	Arquivo PDF	P... Recebimento
W0000000001/2022	2022	107	Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	1º Bimestre	DD_202250_w0001.PDF	05/04/2022 13:53:06
W0000000003/2022	2022	107	Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	2º Bimestre	DD_202250_w0003.PDF	31/05/2022 07:56:41
W0000000005/2022	2022	107	Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	3º Bimestre	DD_202250_w0005.PDF	27/07/2022 09:12:41
W0000000006/2022	2022	107	Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	4º Bimestre	DD_202250_w0006.PDF	30/09/2022 14:53:03
W0000000008/2022	2022	107	Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	5º Bimestre	DD_202250_w0008.PDF	30/11/2022 15:01:56
W0000000009/2022	2022	107	Anexos do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	6º Bimestre	DD_202250_w0009.PDF	02/02/2023 09:50:57
W0000000002/2022	2022	108	Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	1º Quadrimestre	DD_202250_w0002.PDF	20/05/2022 10:56:17
W0000000007/2022	2022	108	Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	2º Quadrimestre	DD_202250_w0007.PDF	30/09/2022 14:53:43
W0000000010/2022	2022	108	Anexos da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	3º Quadrimestre	DD_202250_w0010.PDF	02/02/2023 09:53:19
W0000000004/2022	2022	109	Audiência Pública para cumprimento das metas fiscais	1º Quadrimestre	DD_202250_w0004.PDF	08/06/2022 08:42:25

Diante do exposto, não foi comprovada a realização das audiências públicas relativas às metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres de 2022.

Manifestação da defesa:

As razões apresentadas pela defesa no documento digital nº 229502/2023 serão transcritas abaixo:

No que se refere ao apontamento, cumpre esclarecer que o município de Ponte Branca realizou as audiências públicas referidas no apontamento, as quais se referem ao 2º e 3º quadrimestre de 2022, apresentando a avaliação e demonstração das metas fiscais conforme prevê o artigo 9º da LC nº 101/2000 (LRF).

Objetivando comprovar os eventos realizados estarão anexadas à presente manifestação, cópias das atas, editais, convites, publicações, bem como, podem ser visualizados no Portal da Transparência> Prestação de Contas>Responsabilidade Fiscal- RGF, dando publicidade e transparência à prestação de contas, inclusive com todos os Relatórios de Gestão Fiscal e slides da realização das referidas audiências.

A seguir "print" dos acessos ao portal exercício 2022, no link <http://45.161.38.128:8079/transparencia/>, imagem que se destaca a seguir:

[imagem]

A convocação para Audiência Pública do segundo quadrimestre, publicada no Diário Oficial dos Municípios N° 4.070, pág. 231, imagem que segue:

[imagem]

A seguir imagem da ata da audiência pública realizada:

[imagem]

Para o terceiro quadrimestre foram 02 chamamentos publicados no Diário Oficial dos Município, nº 4.169, divulgado em 08/02/2023, imagem que segue:



[imagem]

Em seguida novo chamamento com a correção da data, para 28/02/2023, no Diário Oficial dos Municípios N° 4.169 que circulou no dia 08 de fevereiro de 2023, conforme imagem que segue:

[imagem]

Perante os fatos acima demonstrados e documentos acostados, requer o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Após análise das informações apresentadas, constatou-se a realização das audiências do 2º e 3º quadrimestres de 2022 referente às metas fiscais, razão pela qual considera-se sanado o presente achado de auditoria.

Por outro lado, ratifica-se a informação contante no Relatório Preliminar quanto ao não encaminhamento dos documentos referentes às mencionadas audiências ao **Sistema Aplic**, o qual é o repositório oficial dos dados das prestações de contas dos entes públicos. Nesse sentido, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça determinação ao Município para que, nas próximas prestações de contas, envie ao Sistema Aplic todas as informações e documentos exigidos pela legislação, especialmente aqueles relacionados às audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais.

Situação da análise: **SANADO**

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Os créditos adicionais suplementares abertos pelos Decretos 48, 49, 56, 61, 63 e 64, no total de R\$ 1.351.910,02, não tiveram prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Municipal nº 762/2021 (LOA/2022) autorizou o percentual de 15% de suplementação do orçamento, conforme artigo 6, inciso I. Após, a Lei Municipal n. 802/2022 alterou o percentual para 35%. Por fim, a Lei Municipal n. 816/2022 alterou novamente o percentual para 45%, conforme a tabela abaixo (Apêndice F):

Lei	Data	% de suplementação	Valores
LOA/2022	16/12/2021	Valor do orçamento inicial	19.889.710,00
LOA/2022	16/12/2021	15%	2.983.456,50
Lei 802/2022	11/08/2022	35%	6.961.398,50
Lei 816/2022	17/11/2022	45%	8.950.369,50



De acordo com os dados do Sistema Aplic (Apêndice G), os valores efetivamente suplementados do orçamento totalizaram **R\$ 8.019.551,15**, conforme tabela abaixo:

Decretos	Suplementação
00003/2022	1.003.438,69
00013/2022	350.302,49
00017/2022	218.711,00
00027/2022	272.827,45
00040/2022	641.293,53
00048/2022	357.736,01
00049/2022	282.213,50
00056/2022	686.571,29
00061/2022	20.000,00
00063/2022	372.272,56
00064/2022	130.000,00
00068/2022	43.187,23
00069/2022	1.399.226,98
00073/2022	130.000,00
00075/2022	583.111,00
00076/2022	13.000,00
00082/2022	15.397,21
00084/2022	669.944,92
00090/2022	818.714,92
00091/2022	8.602,37
00093/2022	3.000,00
Total Geral	8.019.551,15

Dessa forma, em uma análise global, o Município cumpriu o limite de 45% (R\$ 8.950.369,50) de suplementação autorizado pelas leis orçamentárias. Todavia, ao se analisar a data de abertura dos créditos suplementares (publicação dos Decretos) em confronto com as Leis autorizativas, constata-se que os créditos adicionais abertos pelos Decretos 48, 49, 56, 61, 63, 64, 82 e 84 não tiveram **prévia** autorização legislativa, implicando em R\$ 1.579.745,38 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, conforme tabela abaixo (Apêndice G):

Datas	Decretos	Valor da suplementação	LIMITE LOA	Saldo
03/jan	00003/2022	1.003.438,69	2.983.456,50	1.980.017,81
01/fev	00013/2022	350.302,49	2.983.456,50	1.629.715,32
04/mar	00017/2022	218.711,00	2.983.456,50	1.411.004,32
01/abr	00027/2022	272.827,45	2.983.456,50	1.138.176,87
02/mai	00040/2022	641.293,53	2.983.456,50	496.883,34
	00048/2022 e			



01/jun	00049/2022	639.949,51	2.983.456,50	- 143.066,17
01/jul	00056/2022	686.571,29	2.983.456,50	- 829.637,46
12/jul	00061/2022	20.000,00	2.983.456,50	- 849.637,46
01/ago	00063/2022 e 00064/2022	502.272,56	2.983.456,50	- 1.351.910,02
11/08/2022	LEI 802/2022		6.961.398,50	2.626.031,98
22/ago	00068/2022	43.187,23	6.961.398,50	2.582.844,75
01/set	00069/2022	1.399.226,98	6.961.398,50	1.183.617,77
22/set	00073/2022	130.000,00	6.961.398,50	1.053.617,77
03/out	00075/2022	583.111,00	6.961.398,50	470.506,77
07/out	00076/2022	13.000,00	6.961.398,50	457.506,77
01/nov	00084/2022	669.944,92	6.961.398,50	- 212.438,15
08/nov	00082/2022	15.397,21	6.961.398,50	- 227.835,36
17/11/2022	LEI 816/2022		8.950.369,50	1.761.135,64
02/dez	00090/2022 e 00091/2022	827.317,29	8.950.369,50	933.818,35
06/dez	00093/2022	3.000,00	8.950.369,50	930.818,35
Total		8.019.551,15	8.950.369,50	

Vale lembrar que a jurisprudência deste TCE/MT tem entendimento consolidado acerca da vedação da retroatividade de Leis para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. Nesse sentido, cita-se o precedente abaixo:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. **Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora.** De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020).

Manifestação da defesa:

As razões apresentadas pela defesa no documento digital nº 229502/2023 serão transcritas abaixo:

Com relação ao apontamento, cumpre esclarecer que a gestão sempre se pautou em seguir as orientações emanadas pelas peças de planejamento municipal.



Ocorreu que inicialmente a orientação estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022, em seu parágrafo único do artigo 37, previu o limite de suplementação de 30% (trinta por cento) do total do orçamento por entidade, conforme se demonstra nas imagens a seguir:

[imagem]

Oportuno ressaltar que o entendimento da equipe técnico/contábil da prefeitura de Ponte Branca, foi de que a LOA/2022 autorizou previamente os créditos adicionais suplementares, prevendo a ampliação do limite de suplementação e relação a margem do limite da lei já previsto pela LDO/2021, para unicamente reforçar dotações existentes na lei orçamentária, com a criação de nova funcional programática.

Ocorreu que no decorrer do exercício a assessoria contábil entendeu pela correção da formalidade, ratificando na LOA a mesma previsão da LDO, fato este que requer especial atenção desta respeitada relatoria com o saneamento do apontamento, visto que houve a previsão legal na LDO.

Na competente análise técnica do eminente auditor, foi destacado no relatório de uma avaliação global o Município cumpriu o limite de 45% (R\$ 8.950.369,50) de suplementação autorizado pelas leis orçamentárias, em que pese a autorização legal em 11/08/2022, na LOA, a LDO já autorizava a suplementação na ordem de 30%.

[tabela]

Com a previsão legal da LDO/2022 teríamos o seguinte cenário em que os créditos adicionais abertos pelos decretos 48, 49, 56, 61, 63 e 64 entre 01/01/2022 e 01/08/2022, no montante de R\$ 4.487.580,02, portanto, estariam autorizados pela lei nº 742/2021, a qual demonstrado acima o limite de R\$ 5.966.913,00.

No que se refere aos Decretos nº 82/2022 de 08/11/2022 e 84/2022 de 01/11/2022, tem-se que, inicialmente foram registrados incorretamente no sistema pelas datas, uma vez que não foi observado a data da lei nº 816/2022 de 17/11/2022.

Nesse sentido o correto seria decretos nº 82/2022 de 17/11/2022 e 84/2022 de 17/11/2022, contudo, o setor competente efetuou a correção das normas republicou no portal da transparência. Para correção, a prefeitura solicitará a reabertura da carga do aplic, para correção do arquivo enviado, uma vez que não houve alteração na integra do texto e valores do decreto e tampouco na execução orçamentária do mês de novembro, havendo limite suficiente para atender o mês de dezembro/2022 para finalizar o exercício.

Diante dos fatos acima relatados, tem-se o seguinte quadro explicativo:

[tabela]

Mediante todos os argumentos acima delineados, requer o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

No Relatório Técnico Preliminar informou-se que a Lei Municipal nº. 762/2021 (LOA/2022) autorizou o percentual de 15% de suplementação do orçamento, conforme artigo 6º, inciso I. Após, a Lei Municipal nº.



802/2022 alterou o percentual para 35%. Por fim, a Lei Municipal nº. 816/2022 alterou novamente o percentual para 45%, conforme a tabela abaixo (Apêndice F):

Lei	Data	% de suplementação	Valores
LOA/2022	16/12/2021	Valor do orçamento inicial	19.889.710,00
LOA/2022	16/12/2021	15%	2.983.456,50
Lei 802/2022	11/08/2022	35%	6.961.398,50
Lei 816/2022	17/11/2022	45%	8.950.369,50

Todavia a defesa informa que, ao contrário dos 15% fixados na LOA/2022, a LDO/2022 (Lei 742/2021, de 01/07/2021) autorizou o percentual de 30% de suplementação do orçamento. Assim, de acordo com a defesa, houve na verdade um erro material na LOA/2022 no tocante ao percentual autorizado de suplementação.

Ao se analisar o parágrafo único do artigo 38 da LDO/2022 e o artigo 6º, inciso I, da LOA/2022, constata-se a existência de divergências nos percentuais, conforme observa-se abaixo:

LDO/2022

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal). **Sendo prevista na ordem de até 30% (trinta por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.** (art. 5º, III da LRF).

LOA/2022

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I - Abrir **créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da Despesa** fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II e IV, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

Dessa forma, havendo conflito aparente de normas de mesma hierarquia, o ordenamento jurídico impõe a utilização dos critérios da especialidade e da cronologia para resolver a antinomia. Nesse sentido, como a LOA/2022 é posterior e específica sobre o orçamento, não há dúvidas que deve prevalecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é uma norma anterior, geral e voltada a orientar a elaboração da LOA.

De outro norte, não há como invalidar uma lei regularmente aprovada e publicada sob o argumento



de que houve erro material na elaboração de um artigo. Portanto, ratifica-se o entendimento de que, até a aprovação da Lei 802/2022, em 11/08/2022, o percentual máximo autorizado de suplementação era de 15%, conforme artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº. 762/2021 (LOA/2022).

Por outro lado, em relação ao montante irregular, a defesa informa que os Decretos nº 82/2022 e 84/2022, de 17/11/2022, foram registrados com data incorreta, motivo pelo qual a Prefeitura Municipal efetuou a correção e retificará os dados no Sistema Aplic. Assim sendo, este Auditor reapresenta o cálculo referente aos Decretos 48, 49, 56, 61, 63 e 64, que no período de 01/01/2022 e 01/08/2022 excederam o montante autorizado pela LOA/2022 em R\$ 1.351.910,02:

Datas	Decretos	Valor da suplementação	Limite LOA	Saldo
03/jan	00003/2022	1.003.438,69	2.983.456,50	1.980.017,81
01/fev	00013/2022	350.302,49	2.983.456,50	1.629.715,32
04/mar	00017/2022	218.711,00	2.983.456,50	1.411.004,32
01/abr	00027/2022	272.827,45	2.983.456,50	1.138.176,87
02/mai	00040/2022	641.293,53	2.983.456,50	496.883,34
01/jun	00048/2022 e 00049/2022	639.949,51	2.983.456,50	- 143.066,17
01/jul	00056/2022	686.571,29	2.983.456,50	- 829.637,46
12/jul	00061/2022	20.000,00	2.983.456,50	- 849.637,46
01/ago	00063/2022 e 00064/2022	502.272,56	2.983.456,50	- 1.351.910,02

Diante do exposto, o achado de auditoria fica mantido, com alteração em relação ao montante do excesso (R\$ 1.351.910,02), em razão dos Decretos 48, 49, 56, 61, 63 e 64.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 889.589,33.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Conforme detalhado no Quadro 1.3 deste Relatório, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da fonte	Valor R\$
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	276.074,59
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	99.990,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	21.543,65
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	470.981,09
759	Recursos Vinculados a Fundos	21.000,00
TOTAL		889.589,33

Manifestação da defesa:

As razões apresentadas pela defesa no documento digital nº 229502/2023 serão transcritas abaixo:

A auditoria detalhou no quadro a seguir os créditos adicionais apontados como irregulares, pág. 17 do Relatório Preliminar:

[tabela]

Com relação às fontes 600, 601 e 602 da saúde, deve-se verificar que tratam-se de Transferências Fundo-a-Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal do Ministério da Saúde, sendo:

[tabela]

Fonte 600: Bloco de Manutenção das ações e serviços públicos de saúde

Os créditos adicionais abertos por excesso no valor de R\$ 543.477,96, desse valor adentraram aos cofres públicos em sua totalidade R\$ 424.934,00, e parcialmente R\$ 4.679,65 do total aberto de R\$ 68.964,31, ficando um valor a receber de apenas R\$ 63.864,31.

Compete informar, que de acordo com a previsão inicial da receita no valor de R\$ 794.850,00, foi arrecadado o valor de R\$ 1.062.253,37, restando um limite para abertura de créditos adicionais por excesso de R\$ 267.403,37, em razão da necessidade de dotação e por se tratar de excesso de recursos vinculados, não teria como abrir decreto apenas do valor a ser utilizado, visto que o decreto deve ser aberto integralmente, conforme autorizado em lei na totalidade, de acordo com o entendimento da Resolução de Consulta nº 43/2008 – TCE/MT.

Nesse sentido deve ser analisado o valor aberto e utilizado R\$ 356.333,44, restando um saldo não utilizado de créditos adicionais no valor de R\$ 187.144,52, conforme o quadro abaixo:



[tabela]

Fonte 601: Bloco de Estruturação da Rede de serviços públicos de saúde

O crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na fonte 601 no valor de R\$ 99.999,00, se refere exatamente ao montante que não adentrou aos cofres públicos no exercício 2022, comprometido pelo Ministério da Saúde que tem atrasado bastante desde 2020. São medições de obra que foram encaminhadas, porém os recursos foram liberados em 2023, na data 30/05/2023. Ficando este recurso a receber, como segue:

[tabela e imagem]

Fonte 602: Bloco de Estruturação da Rede de serviços públicos de saúde – Recursos Covid

O crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na fonte 602 (covid), de somente R\$ 29.088,00, sendo que, foi creditado nos cofres municipais o montante de R\$ 23.401,74. Trata-se de recursos que creditados no exercício 2021, portanto um saldo remanescente reaberto em 2022. Assim sendo, o código de origem ficou como se fosse excesso, porém, a ficha 595 no registro contábil está código 2 (exercícios anteriores), saldo em conta na data exercício anterior, como imagem que segue:

[tabela e imagem]

Fonte 700: Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

O crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na fonte 700 no valor de R\$ 2.383.566,79, trata-se de repasse aos cofres municipais recebidos no valor R\$ 2.383.566,79, e não o valor de R\$ 2.683.566,79.

Fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

Resta esclarecer o valor de R\$ 300.000,00, são recursos da fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, conforme destacado na Lei nº 803/2022, arrecadado na fonte 701, conforme listagem de receita em anexo, ocorreu apenas um erro de registro no cadastro da Lei, conforme demonstrado a seguir:

[tabela]

O quadro acima evidência que a abertura de crédito foi pelo valor integral dos convênios, o valor sem recurso disponível na ordem de (170.981,09), foi em função do montante previsto inicialmente de outras transferências ou parcelas de convênios que não se realizaram, bem como ,o recurso da fonte 701, com saldo suficiente para atender o crédito adicional, como segue:

[tabela e imagem]

Fonte 759: Recursos Vinculados a Fundo:

O crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na fonte 759 –Fethab, foi aberto devido à tendência do exercício no valor de R\$ 21.000,00, considerando o valor previsto da receita no exercício no valor de R\$



1.125.000,00, desse montante não adentrou aos cofres públicos o valor de R\$ 85.195,05 no exercício 2022, frustrando a receita estimada ou seja houve uma arrecadação a menor, tendo em vista os ajustes da Secretaria de Fazenda do Estado, conforme o Boletim Bimestral da Receita Pública do Estado fonte SEFAZ MT, disponível no link: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/21591623/Boletim+3%C2%BA+Bim-2022-final.docx/ed52dc9b-768c>

[citação]

Na oportunidade, se considera importante registrar que a auditoria observou no aspecto global o resultado do superávit financeiro:

[citação]

Entende-se que, na mesma linha de raciocínio houve excesso de arrecadação suficiente conforme se demonstra a seguir, no resultado apresentado no quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais:

[tabela]

Esse foi o posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Teis, ao explanar seu voto referente às contas anuais de 2021, da prefeitura de Torixoreu, processo nº 41.247-3/2021, conforme segue:

[citação]

Finalizando a presente manifestação de defesa, considerando que os argumentos apresentados venham a sanar as irregularidades elencadas observando que em aspecto algum foi comprometida a execução orçamentária e financeira da municipalidade.

Análise da defesa:

Com relação às fontes 600, 601 e 602 da saúde, a defesa sustenta que tratam-se de Transferências Fundo-a-Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Federal do Ministério da Saúde. Nesse sentido, alega que parte dos recursos não adentrou nos cofres públicos em 2022 e que os decretos tiveram que ser abertos integralmente em razão da necessidade de dotação para os recursos vinculados.

Quanto à fonte 700, o gestor afirma que o montante de R\$ 300.000,00 se trata na verdade da fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, conforme Lei 803/2022, sendo que ocorreu apenas um erro de registro da fonte. Quanto à diferença, no valor de R\$ 170.981,09, é justificada pela necessidade de abertura de crédito pelo valor integral dos convênios, em função do montante previsto inicialmente de outras transferências ou parcelas de convênios que não se realizaram.

Por fim, em relação à fonte 759, a defesa informa que o crédito adicional foi aberto devido à tendência do exercício no valor de R\$ 21.000,00, considerando o valor previsto da receita no exercício no valor de R\$ 1.125.000,00, desse montante não adentrou aos cofres públicos o valor de R\$ 85.195,05 no exercício 2022, frustrando a receita estimada.

Os argumentos apresentados pela defesa, amparados pela documentação anexada, revelam que os excessos nas fontes foram causados principalmente pela frustração das receitas vinculadas de Convênios, situação em que se entende justificada a abertura dos créditos adicionais, ainda que sem o correspondente ingresso financeiro prévio. Vale destacar também que, em uma análise global, conforme quadro 1.3. do Relatório Preliminar, o



Município auferiu excesso de arrecadação superior aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, o que demonstra que não houve comprometimento da execução orçamentária e financeira municipal.

Diante do exposto, considera-se sanado o achado de auditoria.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que DETERMINE ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Nas próximas prestações de contas, envie ao Sistema Aplic todas as informações e documentos exigidos pela legislação, especialmente aqueles relacionados às audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais;
- Promova a abertura de créditos adicionais somente com prévia autorização legislativa, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei no 4.320/1964.

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se por sanar as irregularidades relativas aos itens 1.1 e 3.1, mantendo-se o achado de auditoria 2.1 com ajuste de texto, conforme apresentado a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

– sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Os créditos adicionais suplementares abertos pelos Decretos 48, 49, 56, 61, 63 e 64, no total de R\$ 1.351.910,02, não tiveram prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2023.

DANIEL POLETTO CHU
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA